



Requerimento N° 032/2025

Exmo. Sr.
Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás
Vereador da Câmara Municipal de Formiga/MG

A Vereadora Joice Alvarenga Borges Carvalho – Joice Carvalho, Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, solicita ao Autor do Projeto de Lei nº 093/2025, que dispõe sobre a guarda responsável de cães no Município de Formiga/MG, institui cadastro e identificação eletrônica, e dá outras providências, as informações que abaixo segue:

1- Considerando que a Lei Municipal nº 4.595, de 10 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no Município de Formiga e dá outras providências, trata de forma pormenorizada sobre a matéria de Direito Animal, especificamente sobre a guarda, o cadastro e identificação eletrônica dos animais em Formiga;

2- Considerando que o Projeto de Lei nº 093/2025, tem matéria semelhante e com o mesmo objetivo em lei municipal vigente, a saber o supramencionado estatuto municipal;

3- Considerando que a Justificativa que encaminha o Projeto de Lei nº 093/2025, assegura que a apresentação da matéria tem por base a necessidade de controle populacional e sanitário de animais, bem como a segurança da população, o que já está amplamente normatizada na legislação municipal;

4- Considerando que o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – no art. 2º, §1º, disciplina: “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior,” e que o Projeto de Lei nº 093/2025 não apresenta nenhuma dessas situações;



5- Considerando que todos os problemas advindos da causa animal no Município, especialmente aqueles relativos aos cães bravios viciosos, ocorrem devido à incompetência da Administração Municipal, nos últimos anos, em materializar os dispositivos legais supramencionados em políticas públicas de proteção e defesa animal;

6- Considerando os artigos 23 e 24 da Lei Municipal nº 4.595/2012, os quais tratam da providência a ser tomada em relação aos cães mordedores viciosos, vejamos:

“Art. 23 Serão apreendidos e encaminhados ao órgão municipal responsável pela proteção animal os cães mordedores viciosos, após constatação por agente sanitário ou mediante comprovação por boletim de ocorrência policial.

Art. 24 Será apreendido e levado ao órgão municipal responsável pela proteção animal qualquer animal: I – os cães mordedores viciosos” (grifo nosso);

7- Considerando que é inviável transcrever os demais dispositivos normativos constantes do Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no Município de Formiga (Lei Municipal nº 4.595/2012), devido a sua extensão, disponibilizo anexo a referida lei municipal com as marcações relativas à matéria tratada no Projeto de Lei nº 093/2025;

8- Considerando todo o exposto, solicito ao autor da propositura, Vereador Luciano do Gás, informações sobre a real necessidade de disciplinar matéria da causa animal já consolidada em legislação municipal.

Formiga, 02 de julho de 2025.

**Joice Alvarenga Borges Carvalho – Joice Alvarenga
Vereadora**